



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000916/2009-66
Recurso n° 884.318 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.291 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAIF BUTTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte as verbas recebidas a título de indenização em decorrência da quebra de estabilidade de emprego de funcionário que ocupa cargo de direção sindical.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL.

A parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09/12, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 61.968,14, sendo R\$ 26.314,09, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 19.735,56, de multa de ofício, R\$ 9.473,07, de juros de mora, calculados até 30/04/2009, R\$ 4.131,69, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 826,33, de multa de mora, e R\$ 1.487,40, de juros de mora, calculados até 30/04/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10-verso e anverso e 11-anverso), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Incentivo

Pagamento declarado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto. A dedução de incentivo somente é possível se efetuada através dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídicas

Decorrentes de Ação Trabalhista

Incluída a diferença entre o valor do rendimento recebido através do processo trabalhista 0854/1994, 44ª Vara do Trabalho de São Paulo (R\$ 203.352,83) e o valor declarado (R\$ 107.883,39).

3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Valor de R\$ 4.131,89 compensado indevidamente, referente ao IRRF incidente sobre o 13º salário.

Inconformado, o interessado protocolizou, em 26/05/2009, a impugnação de fls. 01/08, alegando, em resumo, o que segue:

1. em 18/04/1994 foi demitido sem justa causa e em razão da estabilidade que gozava por ser dirigente sindical, ajuizou ação cautelar almejando a reintegração no emprego e postulou, alternativamente, a indenização por quebra da estabilidade;

2. obteve, através de ação rescisória, decisão que reconheceu a estabilidade provisória e o direito a todas as verbas indenizatórias postuladas na reclamação trabalhista, processo nº 859/94, recebendo em 2005, após a liquidação da sentença, o valor de R\$159.574,54 (principal),

acrescido de juros de mora de R\$214.88,39 (acessório), perfazendo um total de R\$ 374.462,93;

3. as verbas trabalhistas pagas por determinação judicial, com vistas a indenizar o impugnante, vieram a ressarcir direito trabalhista violado, não fruído em sua integralidade, por motivo alheio à sua vontade;

4. a situação abraçada pelo impugnante se enquadra no tema referente às indenizações, devendo, por conseguinte, ser extraída da incidência de imposto de renda, pois a própria legislação tributária concede isenção para as verbas indenizatórias;

5. a indenização a que fez jus não passou de uma recomposição de seu patrimônio, sendo inadequado tratá-la como um rendimento, ganho ou acréscimo patrimonial;

6. admitir a incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório é aceitar a tributação injusta e ilegal, ou seja, hipótese de incidência e fato gerador não previsto em lei,

contrariando-se, desta forma, a essência do direito tributário;

7. o STJ já fixou que o pagamento em espécie aos trabalhadores decorrente de indenização não é passível de sofrer a exação que vem sendo imposta;

8. os juros e correção monetária constituem-se valores acessórios e, portanto, seguem a sorte do principal, qual seja, a isenção tributária.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte as verbas recebidas a título de indenização em decorrência da quebra de estabilidade de emprego de funcionário que ocupa cargo de direção sindical.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL.

A parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Processo nº 10825.000916/2009-66
Acórdão n.º 2801-01.291

S2-TE01
Fl. 153

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). "

"Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."

Sendo assim, fica claro que a autuação merece prosperar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis